



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 45

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-001150/026/11

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Júnior.

Exercício: 2011.

Requerente: Heitor Camarin Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e outros.

Acompanham: TC-001150/126/11 e Expedientes TC-000657/009/11, TC-000976/009/11, TC-022052/026/11, TC-028751/026/11, TC-030998/026/11 e TC-032054/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-09-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**, Prefeito Sr. Heitor Camarin Junior.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente 98,04% do total recebido. A Municipalidade deixou de aplicar R\$ 212.891,37, referente a restos a pagar não quitados até 31/03/2012.*

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o Prefeito reeleito do Município, Sr. Heitor Camarin Junior, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 233/255), juntando documentação (fls.256/298) e argumentando que *“a origem da glosa tem por base despesas de contrapartida empenhada na rubrica 12.361.0015.1.037 – Construção de Ginásio Esportivo Vila Zalla 4.4.90.51.00.262 – Obras e Instalações, valor R\$249.781,48 a conta de recursos financeiros do FUNDEB. Do valor empenhado, R\$212.891,37, foram transferidos para o exercício seguinte,*

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inscritos em Restos a Pagar e pendentes de pagamento em 31/03, porém os recursos financeiros estavam segregados em conta vinculada exclusivamente para este fim. Novamente esclarecemos que os valores acima faziam parte de contrapartida do convênio n. 0290302/68 – Programa Segundo Tempo do Ministério do Esporte no valor R\$200.000,00, objeto da Tomada de Preço n. 009/2010, contrato n. 107/2010 e processo n. 093/2010, num total de R\$449.781,48.”

Debitou “à morosidade na liberação dos recursos pela União e à vasta burocracia” a não aplicação integral dos recursos e passou a questionar o sentido da glosa dos restos a pagar.

Assinalou que não agiu de má-fé, mas “*imbuído do maior espírito público*” para construir o ginásio esportivo em região carente da cidade, mas que “*será penalizado com suas contas rejeitadas pela glosa dos restos a pagar*”.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 302 e 303/305), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 306), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois o “*Recorrente reitera os mesmos argumentos ofertados na ocasião da Defesa Prévia, não apresentando nenhum documento (restos a pagar pagos até 31-03-2012)*”.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 307/309) não dissentiu dos pré-opinantes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 24-09-13 (fls. 231/232), e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 23-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do apelo.**

3. VOTO DE MÉRITO

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame de LARANJAL PAULISTA não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa.

A Municipalidade **deixou de aplicar R\$212.891,37** referentes a restos a pagar não quitados até 31/03/2012. Daí a constatação da Fiscalização e dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas de que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente*, atingindo somente **98,04%** do total recebido.

A defesa do Prefeito reeleito também constata a falha, mas não junta aos autos documentação capaz de afastá-la. Disse que *“a origem da glosa tem por base despesas de contrapartida empenhada na rubrica 12.361.0015.1.037 – Construção de Ginásio Esportivo Vila Zalla 4.4.90.51.00.262 – Obras e Instalações, valor R\$249.781,48 a conta de recursos financeiros do FUNDEB. Do valor empenhado, R\$212.891,37, foram transferidos para o exercício seguinte, inscritos em Restos a Pagar e pendentes de pagamento em 31/03, porém os recursos financeiros estavam segregados em conta vinculada exclusivamente para este fim”*.

Como observou a Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, o *“Recorrente reitera os mesmos argumentos ofertados na ocasião da Defesa Prévia, não apresentando nenhum documento (restos a pagar pagos até 31-03-2012)”*.

Da análise dos autos restou incontroverso que a Administração de Laranjal Paulista infringiu as disposições legais (art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07), ao não comprovar a utilização de cifra significativa dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **LARANJAL PAULISTA**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO